CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 22/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	**00137.016477/2020-13**
Órgão:	**Casa Civil da Presidência da República – CC/PR**
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	02/12/2020
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, uma vez que não foi alcançado o pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, qual seja, a negativa de acesso à informação, já que a recorrida enviou ao requerente as respostas e documentos existentes, tendo-o informado a respeito da inexistência de outras informações relacionadas ao pedido (Súmula CMRI nº 06/2015).

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Pediu documentos relacionados à empresa Marfrig e o Programa Pátria Voluntária.
	1ª instância: Pela leitura dos documentos entregues, entendeu que havia conversas anteriores cujos documentos não haviam sido disponibilizados.
	2ª instância: Questionou sobre a formalização de parceria mencionada na troca de e-mails e a ausência de formalização prévia ou posterior aos documentos que lhe foram enviados.
Respostas do órgão:	Inicial: Entregou ofício e conversas por e-mail entre a empresa e o programa.
	1ª instância: Afirmou que foram entregues todos os documentos existentes.
	2ª instância: Respondeu que em um primeiro momento foi realizado contato telefônico entre a Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado e a empresa Marfrig, sendo posteriormente efetuadas as tratativas vinculadas aos e-mails anexados às respostas do pedido inicial. E ressaltou que as doações realizadas para o projeto não são passiveis de instrumentos firmados entre a Casa Civil e o doador, uma vez que basta que seja realizado o depósito na conta sob gestão da Fundação Banco do Brasil (aberta especificamente para o projeto).
Resumo do Recurso à CGU:	Requerente repetiu o pedido inicial, dizendo que gostaria de receber os documentos em suas versões integrais.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou à Casa Civil da Presidência da República – CC/PR todos os documentos e ofícios trocados entre a Casa Civil e membros do programa Pátria Voluntária com a empresa Marfrig no ano de 2020 (enviados e recebidos) e as atas de reunião e vídeos (videoconferência) entre estas partes.

2. Em resposta, a recorrida informou que não foi recepcionado na Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado nenhum ofício da empresa Marfrig, mas que a Secretaria-Executiva encaminhou 01 (um)

ofício à empresa, que anexou no fala.br. Quanto às trocas de mensagens (e-mail), alertou que os trechos que versam sobre informações pessoais foram tarjados (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e artigos 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012). Por fim, disse que não ocorreram reuniões, vídeos ou videoconferência entre as partes, e que por isso não foram elaboradas atas.

3. Em seu recurso, o requerente disse que foi citada troca de e-mails a partir de 30 de julho de 2020, mas que este se inicia com a seguinte frase: "conforme conversamos, iniciaremos a implementação do projeto de geração de renda para mulheres no arquipélago do Marajó". Daí porque questiona a respeito de documentos anteriores, relativos ao termo "conforme conversamos".

4. A CC/PR esclareceu que não existem ofícios, documentos e/ou e-mails anteriores àqueles apresentados na resposta ao pedido inicial, e que o termo "conforme conversamos" se trata de trecho de diálogo, que não justifica referir-se à documentos gerados ou emitidos anteriormente.

5. O requerente, por sua vez, disse que faltam documentos e ofícios entre a Marfrig e a Casa Civil formalizando parceria sobre o programa citado na troca de e-mails. A respeito da resposta recebida no recurso de 1ª instância, passou a questionar por que não se justifica falar em documentos gerados anteriormente ao e-mail do dia 30 de junho, perguntando se a parceria foi feita sem nenhuma formalização prévia ou posterior.

6. A CC/PR declarou que, em um primeiro momento, foi realizado apenas um contato telefônico entre a Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado e a empresa Marfrig, sendo posteriormente efetuadas as tratativas vinculadas aos e-mails anexados às respostas do pedido inicial. E ressaltou que as doações realizadas para o projeto Arrecadação Solidária não são passiveis de instrumentos firmados entre a Casa Civil e o doador, uma vez que basta que seja realizado o depósito na conta sob gestão da Fundação Banco do Brasil (aberta especificamente para o projeto).

7. Passa-se à análise. Primeiramente, convém ressaltar que parcela do pedido foi atendida, pois foram enviados ao requerente o ofício encaminhado pela Casa Civil à empresa Mafrig, bem como as comunicações entre eles realizadas por meio físico (e-mails). Ademais, se ressaltou que não houve reuniões entre as partes, e por esse motivo não existem atas. Também foi dito que houve diálogos não documentados, não havendo outros documentos a serem informados. Desta forma, é válido citar os termos da Súmula CMRI nº 06/2015, que tem aplicação neste caso em concreto:

> *"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."*

8. Diante dos esclarecimentos fornecidos pela recorrida, não existem motivos para duvidar, *a priori*, de sua declaração, que é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que revestem os atos administrativos em geral.

9. Assim sendo, por ter a recorrida declarado expressamente não existir os demais documentos que se pede, e tendo em vista que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, supracitada, deve-se entender que não incide hipótese de negativa de acesso à informação, o que impõe à esta Controladoria-Geral da União - CGU, o não conhecimento do presente recurso, conforme teor do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

> *"Art. 16. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*
>
> *I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado".*

10. Por fim, destaca-se que trecho do recurso dirigido à esta CGU não restou claro, pois, não foi possível compreender se o requerente, ao referir-se a "documentos em suas versões integrais" direcionava o seu questionamento ao entendimento de entrega apenas parcial de documentos por parte da recorrida, como demonstrou em seus recursos anteriores, ou se questionou o tarjamento de dados pessoais efetuados nos e-mails que lhe foram entregues.

11. Independentemente, no primeiro caso, aplica-se o entendimento de que as declarações da recorrida são revestidas de presunção relativa de veracidade, o que gera o entendimento, até que se prove o contrário, de que todos os documentos existentes foram entregues ao requerente. No segundo caso, ressalta-se que o tratamento de informações pessoais é regulamentado pelo art. 31 da LAI, que segue:

> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
>
> § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

12. A restrição de acesso a informações pessoais tem por objetivo proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que são direitos humanos fundamentais. A proteção dos dados pessoais foi ainda admitida como política pública de especial interesse do Estado brasileiro com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Conclusão

13. De todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, uma vez que não foi alcançado o pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, qual seja, a negativa de acesso à informação, já que a recorrida enviou ao requerente os documentos existentes, tendo-o informado a respeito da inexistência de outras informações relacionadas ao pedido (Súmula CMRI nº 06/2015).

14. À consideração superior.

RENATA DE ASSIS CALSING
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

ROBERTO KODAMA
Auditor Federal de Finanças e Controle

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.016477/2020-13**, direcionado à **Casa Civil da Presidência da República – CC/PR**.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em queo órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela)ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento -O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf

Decisões da CGU e da CMRI

http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/01/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**, **Ouvidor-Geral da União, Adjunto**, em 25/01/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1791113 e o código CRC 4D8F37DB